



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000880-49.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante ANDREIA REIS AGRELLA DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000880-49.2024.8.26.0352
Apelante: Andreia Reis Agrella dos Santos
Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Foro e vara de origem: Foro de Miguelópolis/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de segurada contra associação de aposentados para declarar inexistência de relação jurídica, cancelar descontos indevidos em benefício previdenciário, restituir valores e obter indenização por danos morais, sob alegação de que jamais autorizou a filiação ou os descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se os descontos foram indevidos por ausência de autorização expressa e se há dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabe à requerida comprovar autorização expressa, nos termos do art. 373, II, do CPC, exigindo-se documentos devidamente assinados pelo beneficiário, conforme o art. 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

4. A gravação de áudio apresentada pela requerida não supre a exigência normativa de termo de filiação e autorização formal assinada, tornando ilegítimos os descontos efetuados.

5. A ausência de prova da filiação voluntária e da prestação de serviços à autora caracteriza prática abusiva e afronta ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

6. Os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidos de juros e correção monetária.

7. A retenção indevida de verba alimentar configura dano moral presumido, justificando a condenação à indenização de R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; condenar a requerida a cancelar os descontos; condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados; e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único; IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 655.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 54.

Trata-se de ação movida pela autora Andréia Reis Agrella dos Santos contra a requerida, Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos (AMBEC), alegando que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a mensalidade associativa sem sua autorização. Pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a requerida apresentou gravação de áudio que comprova a autorização da autora para os descontos, não havendo ato ilícito a justificar a repetição do indébito ou indenização por danos morais (fls. 124/129).

Apelando às fls. 149/164, a autora afirmou ter comprovado os descontos em sua aposentadoria e reiterou nunca ter autorizado a contratação, pois além da requerida não ter juntado o contrato não a esclareceu o suficiente sobre a contratação.

É o relatório.

Tendo a autora negado a autorização para os descontos de mensalidades associativas em seu benefício previdenciário, era ônus da requerida apresentar provas suficientes da adesão à associação, de acordo com o art. 373, II, do CPC.

Entretanto, a requerida limitou-se a juntar aos autos o link de uma gravação de áudio (fls. 48) que demonstraria que a autora teria autorizado, por telefone, os descontos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que tal áudio não é suficiente para demonstrar a legitimidade dos descontos, tendo em vista que o art. 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28/03/2022, vigente à época dos primeiros descontos (fls. 31), exigia a apresentação de termo de filiação e termo de autorização de desconto de mensalidade devidamente assinados pelo beneficiário, acompanhados de cópia do seu documento de identificação civil, para que os descontos pudessem ser realizados:

"Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - “a” e “b” do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - “a” a “c” do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.”

???

Como a requerida não apresentou cópias de tais termos devidamente assinados, vê-se que os descontos foram realizados de forma ilegal.

Ademais, como bem argumentou a autora em réplica e em seu recurso, a atendente informou na ligação que iria encaminhar à autora posteriormente documentos com informações sobre como se beneficiar da associação, mas a requerida não apresentou nenhuma prova de que enviou tal documento. Ou seja, mesmo que se considerasse válida a contratação por telefone, o fato é que a autora sofreu descontos e nunca se beneficiou da associação, uma prática abusiva, ilegal, e uma clara ofensa ao dever de informação previsto no art. 6º, III, 30 e 37 do CDC.

Portanto, devem ser acolhidos os pedidos iniciais de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando-se o cancelamento dos descontos e a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. A restituição em dobro será acrescida de juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto indevido, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ e com os arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

A autora também faz jus a uma indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do CDC, pois a conduta da requerida de realizar descontos sobre o benefício previdenciário da autora sem a observância das normas legais lhe causou presumível angústia, ao ver sua verba alimentar indevidamente prejudicada, e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do litígio.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa

legal a partir da data do primeiro desconto indevido, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes;
- 2) Condenar a requerida a efetuar o cancelamento dos descontos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Condenar a requerida a restituir em dobro à autora os valores indevidamente descontados. A restituição em dobro será acrescida de juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto indevido;
- 4) Condenar a requerida a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Redistribuo a sucumbência de modo que arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora